



DECISÃO DO COLÉGIO DA PROCURADORIA EUROPEIA DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

QUE ESTABELECE AS REGRAS RELATIVAS ÀS CONDIÇÕES DE
EMPREGO DOS PROCURADORES EUROPEUS DELEGADOS,
CONFORME ALTERADAS PELAS DECISÕES 017/2021,
103/2021 E 007/2023 DO COLÉGIO DA PROCURADORIA
EUROPEIA¹

O Colégio da Procuradoria Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (a seguir designado por «Regulamento que institui a Procuradoria Europeia»), nomeadamente o artigo 114.º, alínea c),

Tendo em conta a proposta do Procurador-Geral Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Os procuradores europeus delegados formam o nível descentralizado da Procuradoria Europeia situado nos Estados-Membros e devem, desde a sua nomeação como procuradores europeus delegados até à cessação de funções, ser membros ativos do Ministério Público ou da magistratura dos respetivos Estados-Membros que os nomearam.
- (2) Nos termos do artigo 96.º, n.º 6, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia, os procuradores europeus delegados são contratados como consultores especiais, em conformidade com os artigos 5.º, 123.º e 124.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia (a seguir designado por «ROA»)². Por conseguinte, nos termos do artigo 124.º do ROA, são aplicáveis por analogia aos procuradores europeus delegados os artigos 1.º-C, 1.º-D, 11.º, 11.º-A, 12.º e 12.º-A, 16.º, primeiro parágrafo, 17.º, 17.º-A, 19.º, 22.º, 22.º-A, 22.º-B, 23.º e 25.º, segundo parágrafo, do Estatuto dos Funcionários, no que

1 O texto consolidado da Decisão 001/2020 do Colégio é elaborado a título meramente informativo, a fim de facilitar a leitura das regras relativas às condições de emprego dos procuradores europeus delegados. Os considerandos das decisões n.º 017/2021, 103/2021 e 007/2023 do Colégio não são reproduzidos no texto da versão consolidada.

2 Regulamento n.º 31 (CEE), 11 (CEEA), do Conselho, que fixa o Estatuto dos Funcionários e o Regime aplicável aos outros agentes da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO 45 de 14.6.1962, p. 1385).

respeita aos direitos e obrigações dos funcionários, bem como os artigos 90.º e 91.º do Estatuto dos Funcionários, no que respeita aos recursos.

- (3) O artigo 114.º, alínea c), do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia estabelece que o Colégio adota regras relativas às condições de emprego, critérios de desempenho, insuficiência profissional, direitos e obrigações dos procuradores europeus delegados, incluindo regras sobre a prevenção e gestão de conflitos de interesses.

Adotou as seguintes regras:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O artigo 124.º do ROA define quais são as disposições do Estatuto dos Funcionários aplicáveis por analogia aos procuradores europeus delegados. A fim de complementar as regras previstas no ROA, as presentes regras estabelecem as condições adicionais de emprego, direitos e obrigações dos procuradores europeus delegados da Procuradoria Europeia.

Artigo 2.º

Renovação dos contratos relativos ao mandato

Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, os contratos de consultores especiais previstos no artigo 123.º do ROA, ao abrigo dos quais são formalmente contratados os procuradores europeus delegados, são automaticamente renovados pelo prazo necessário à compleição do mandato previsto no artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia.

Artigo 3.º

Línguas

Os procuradores europeus delegados são contratados na condição de terem um conhecimento satisfatório da língua de trabalho das atividades operacionais e administrativas da Procuradoria Europeia, decidida nos termos do artigo 107.º, n.º 2, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia.

Capítulo II

DIREITOS E DEVERES

Artigo 4.º

Atividades externas

1. Por analogia com o artigo 12.º-B do Estatuto dos Funcionários, os procuradores europeus delegados que pretendam exercer uma atividade externa, remunerada ou não, ou exercer funções fora do seu trabalho para a Procuradoria Europeia, devem obter a autorização prévia do Procurador-Geral Europeu. Essa autorização só lhes será recusada se a atividade ou as funções em causa forem de natureza a interferir com o desempenho das suas funções de procurador europeu delegado ou forem incompatíveis com os interesses da Procuradoria Europeia.
2. Por analogia com o artigo 16.º, segundo parágrafo, do Estatuto dos Funcionários, os procuradores europeus delegados que, no prazo de dois anos após o termo do seu mandato, pretendam exercer uma atividade profissional diferente da sua função de procurador nacional ou fora do sistema judicial nacional, devem informar desse facto o Procurador-Geral Europeu. Caso a respetiva atividade esteja relacionada com inquéritos realizados pelo procurador europeu delegado nos três últimos anos de serviço na Procuradoria Europeia e seja suscetível de criar um conflito com os legítimos interesses da Procuradoria Europeia, o Colégio pode, tendo em conta o interesse do serviço, ou proibir o exercício dessa atividade, ou subordinar esse exercício às condições que julgue adequadas. O Colégio notifica a sua decisão no prazo de 30 dias úteis após ser informado. A ausência desta notificação no termo do prazo referido equivale a aceitação tácita.

Artigo 5.º

Prevenção de conflitos de interesses

1. O mais tardar dois meses após a entrada em funções, o procurador europeu delegado apresenta uma declaração de interesses, que deve incluir:
 - a. As atividades profissionais anteriores nos últimos cinco anos;
 - b. Qualquer atividade de voluntariado que possa dar origem a um conflito de interesses;
 - c. A atividade profissional do cônjuge, parceiro civil ou pessoa com quem viva em união de facto.
2. Em caso de alteração substancial dos seus interesses, o procurador europeu delegado deve apresentar uma declaração complementar no prazo de três meses.
3. As declarações referidas nos n.ºs 1 e 2 são enviadas ao Procurador-Geral Europeu e arquivadas de forma segura. O procurador europeu supervisor terá acesso, a qualquer momento, às declarações dos respetivos procuradores europeus delegados. As declarações podem ser comunicadas ao Colégio, a pedido deste.

4. Em caso de potencial conflito de interesses, o Colégio deve procurar aplicar medidas adequadas e proporcionadas.

Artigo 6.º

Revelação de informações em juízo

Por força do artigo 124.º do ROA, o artigo 19.º do Estatuto dos Funcionários aplica-se por analogia aos procuradores europeus delegados. No entanto, o artigo 19.º do Estatuto dos Funcionários não deve ser interpretado como sendo aplicável à divulgação de informações em juízo pelos procuradores europeus delegados no exercício das suas funções.

Artigo 7.º

Direito a assistência

1. Por analogia com o artigo 24.º do Estatuto dos Funcionários, a Procuradoria Europeia presta assistência aos procuradores europeus delegados, nomeadamente em procedimentos contra autores de ameaças, injúrias, difamações ou atentados contra pessoas e bens de que sejam alvo, ou os membros da sua família, em virtude da sua posição ou funções.
2. A Procuradoria Europeia repara solidariamente os prejuízos sofridos em consequência de tais factos pelo agente temporário, na medida em que este não tenha, intencionalmente ou por negligência grave, dado origem a esses prejuízos, e não tenha podido obter reparação por parte dos seus responsáveis.

Capítulo III

CONDIÇÕES DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Artigo 8.º

Regime de tempo de trabalho

1. Por analogia com o artigo 55.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários, os procuradores europeus delegados estão permanentemente à disposição da Procuradoria Europeia.
2. O horário dos dias úteis é determinado com base no regime aplicável aos procuradores nacionais no Estado-Membro participante do respetivo procurador europeu delegado.
3. Pelas horas extraordinárias prestadas e pela disponibilidade fora do horário normal de trabalho, em função das necessidades do serviço, os procuradores europeus delegados têm direito a um subsídio de função no valor fixo de 400 EUR por mês.

Artigo 9.º

Licença e feriados

1. Os direitos dos procuradores europeus delegados em matéria de férias anuais são regidos pelas regras e regulamentos nacionais aplicáveis aos procuradores em funções nos serviços nacionais de que são membros.
2. Os procuradores europeus delegados beneficiam das regras nacionais relativas aos dias feriados aplicáveis aos procuradores que trabalham nos serviços nacionais de que são membros.
3. Tendo em conta os requisitos relacionados com a continuidade do serviço, os pedidos de licença são aprovados pelo Procurador-Geral Europeu, que pode delegar esta tarefa no procurador europeu supervisor.

Artigo 10.º

Baixa por doença

1. Os direitos dos procuradores europeus delegados em matéria de baixa por doença são os estabelecidos nas regras nacionais.
2. Enquanto estiverem em situação de baixa por doença, a Procuradoria Europeia paga aos procuradores europeus delegados os direitos referidos no artigo 14.º, n.º 1, em condições idênticas às previstas nas regras nacionais, salvo se esses direitos estiverem cobertos pelo regime nacional de seguro de doença.

Artigo 11.º

Licença de maternidade, paternidade e licença parental

1. Os procuradores europeus delegados beneficiam das regras nacionais em matéria de licença de maternidade, paternidade e licença parental.
2. Enquanto estiverem em situação de licença de maternidade, paternidade ou licença parental, a Procuradoria Europeia paga aos procuradores europeus delegados os direitos referidos no artigo 14.º, n.º 1, em condições idênticas às previstas nas regras nacionais, salvo se esses direitos estiverem cobertos pelo regime nacional de segurança social.

Capítulo IV

CARREIRA E DESEMPENHO

Artigo 12.º

Progressão na carreira e nível de entrada

1. A progressão na carreira dos procuradores europeus delegados tem lugar numa escala com oito níveis.
2. De três em três anos, os procuradores europeus delegados são promovidos ao nível seguinte, salvo se o Colégio tiver considerado o seu desempenho insatisfatório durante pelo menos dois dos três exercícios de avaliação anteriores.
3. Em princípio, os procuradores europeus delegados são recrutados no nível 1. Os procuradores europeus delegados que tiverem experiência profissional anterior relevante beneficiam de um nível adicional para cada período de cinco anos completos de experiência profissional relevante. A classificação no momento da entrada em serviço não pode exceder o nível 3.

Artigo 13.º

Avaliação

1. O desempenho profissional de cada procurador europeu delegado é objeto de um relatório de avaliação de dois em dois anos, bem como no termo do respetivo contrato. Este relatório deve indicar se o desempenho é satisfatório ou insatisfatório. O relatório pode ser transmitido às autoridades nacionais, a seu pedido, para efeitos das avaliações nacionais internas.
2. O relatório a que se refere o n.º 1 é aprovado por um comité de avaliação nomeado pelo Colégio, sob proposta do Procurador-Geral Europeu.
3. O procedimento de avaliação a que se refere o n.º 1 é objeto de uma decisão separada do Colégio.

Capítulo V

REMUNERAÇÃO

Artigo 14.º

Remuneração

1. Pelo exercício da sua atividade, os procuradores europeus delegados têm direito a:
 - a) uma remuneração mensal de base que, para o nível 1 da tabela a que se refere o artigo 12.º da presente decisão, corresponda ao vencimento de base mensal de um funcionário do grupo de funções AD, grau 9, escalão 1, conforme previsto no quadro

- do artigo 66.º do Estatuto dos Funcionários. A remuneração mensal de base deve aumentar 6 % a cada nível seguinte dessa escala;
- b) subsídio de função previsto no artigo 8.º, n.º 3;
 - c) se for caso disso, o montante complementar referido no artigo 16.º, n.º 1, que é determinado no momento da contratação e pode ser revisto na sequência de qualquer alteração subsequente da remuneração de referência nacional tida em conta para efeitos do artigo 16.º, n.º 1, ou da remuneração da Procuradoria Europeia definida no artigo 16.º, n.º 2, da presente decisão.
2. As remunerações previstas no n.º 1 estão sujeitas ao Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56, p. 8), na sua redação atual.

Artigo 15.º

Coeficiente de correção e atualização anual

Os artigos 64.º e 65.º do Estatuto dos Funcionários são aplicáveis por analogia.

Artigo 16.º

Complemento de remuneração

1. Quando a remuneração líquida total de um procurador europeu delegado for inferior à que auferiria caso continuasse a ser procurador nacional, este pode solicitar ao diretor administrativo, apresentando os documentos comprovativos adequados, que lhe seja pago um complemento de remuneração que assegure que a sua remuneração líquida total é igual à remuneração líquida nacional.
2. Para efeitos do n.º 1, a remuneração total paga pela Procuradoria Europeia é constituída pelos montantes mencionados no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e b).
3. Em conformidade com o artigo 96.º, n.º 6, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia, o complemento de remuneração não cobre as contribuições para o regime nacional de segurança social, pensões e seguros.

Artigo 17.º

Reposição de pagamentos em excesso

1. Qualquer montante indevidamente recebido deve ser objeto de reposição quando o beneficiário do pagamento tiver conhecimento da irregularidade, ou quando esta for tão evidente que dela não poderia deixar de ter conhecimento.
2. O pedido de reposição deve ser apresentado o mais tardar cinco anos a contar da data do pagamento. Se o beneficiário tiver induzido deliberadamente a administração em

erro a fim de obter o pagamento em causa, o pedido de reposição permanece válido, mesmo decorrido esse prazo.

Capítulo VI

REGIME DISCIPLINAR

Artigo 18.º

Ação disciplinar e processo disciplinar

1. Um procurador europeu delegado que incumprir, intencionalmente ou por negligência, as suas obrigações profissionais decorrentes do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia, do artigo 124.º do ROA e das presentes regras, incorre em responsabilidade disciplinar.
2. Sempre que tomar conhecimento de provas de incumprimento na aceção do n.º 1, o Procurador-Geral Europeu pode instaurar um inquérito administrativo para averiguar a existência desse incumprimento.
3. As condutas suscetíveis de dar origem a medidas disciplinares e o processo disciplinar aplicável aos procuradores europeus delegados são definidos numa decisão separada (a seguir designada «decisão relativa ao processo disciplinar») a adotar pelo Colégio com base numa proposta do Procurador-Geral Europeu.
4. Estas disposições não prejudicam a independência dos procuradores europeus delegados prevista no artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia.

Artigo 19.o

Composição do Conselho de Disciplina

Em derrogação do artigo 5.º, n.º 2, do anexo IX do Estatuto dos Funcionários, o processo aplicável ao Conselho de Disciplina e a sua composição são determinados na decisão relativa ao processo disciplinar.

Artigo 20.º

Suspensão

1. Os artigos 23.º e 24.º do anexo IX do Estatuto dos Funcionários são aplicáveis por analogia à decisão de suspensão de um procurador europeu delegado.
2. A decisão de suspender um procurador europeu delegado é tomada pelo Colégio com base numa proposta do Conselho de Disciplina, quando haja motivos sérios para crer que a infração pode conduzir à sanção disciplinar de demissão.

Artigo 21.o

Sanções disciplinares

1. As medidas disciplinares aplicáveis aos procuradores europeus delegados são determinadas na decisão relativa ao processo disciplinar.
2. Em derrogação do artigo 11.º do anexo IX do Estatuto dos Funcionários, a aplicação de sanções disciplinares a um procurador europeu delegado é decidida pelo Colégio, apenas mediante proposta do Conselho de Disciplina e em conformidade com a decisão relativa ao processo disciplinar.

Capítulo VII

REGRAS ESPECIAIS

Artigo 22.º

Procuradores europeus delegados que exercem funções de procuradores nacionais

1. Os procuradores europeus delegados só podem continuar a exercer as funções de procurador nacional nos termos do artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia se tal for permitido pelo acordo alcançado entre o Procurador-Geral Europeu e a autoridade do Estado-Membro do procurador europeu delegado em questão nos termos do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia.
2. Quando um procurador europeu delegado de um Estado-Membro exercer igualmente funções de procurador nacional nos termos do artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia, a Procuradoria Europeia pagará a remuneração de acordo com o artigo 14.º das presentes regras, devendo o Estado-Membro reembolsar a Procuradoria Europeia pelo trabalho efetivamente realizado como procurador nacional.

Artigo 23.º

Condições especiais

1. Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia, os procuradores europeus delegados que continuem a exercer funções de procurador nacional devem informar o procurador europeu supervisor de qualquer situação que os impeçam de cumprir as suas obrigações na qualidade de procurador europeu delegado, incluindo eventuais conflitos de interesses que possam surgir.
2. O artigo 8.º, n.º 1, das presentes regras é plenamente aplicável aos procuradores europeus delegados que continuem a exercer funções de procuradores nacionais.
3. Os critérios para determinar, em cada caso concreto, o trabalho efetivo prestado mensalmente pelo procurador europeu delegado ao serviço da Procuradoria Europeia

ou das autoridades nacionais, bem como as modalidades pormenorizadas do reembolso à Procuradoria Europeia pelo Estado-Membro, são determinados através de um acordo de trabalho entre a Procuradoria Europeia e a autoridade competente do respetivo Estado-Membro.

Artigo 23.º-A³

Exceção

1. A título excecional, um procurador europeu delegado pode ser autorizado a exercer exclusivamente funções de procurador nacional, por um período [mínimo de um mês e não superior a [2] anos,] a determinar no acordo referido no artigo 22.º, n.º 1.
2. O contrato do procurador europeu delegado que exerça exclusivamente funções de procurador nacional deve incluir uma referência a este acordo e especificar a sua duração esperada/máxima.
3. Sempre que exerça exclusivamente funções de procurador nacional, o procurador europeu delegado continua a ser remunerado pela autoridade nacional competente na sua qualidade de procurador nacional e de acordo com as regras nacionais aplicáveis.
4. Durante o período em que um procurador europeu delegado exerça exclusivamente funções de procurador nacional em conformidade com o n.º 1, não são aplicáveis as disposições dos artigos 7.º, 8.º, 9.º, n.º 3, 10.º, n.º 2, 11.º, n.º 2, 12.º a 17.º, 22.º, e 23.º, n.ºs 2 a 3.
5. Se, em qualquer momento, o acordo referido no artigo 22.º, n.º 1, for alterado em relação aos procuradores europeus delegados contratados nos termos do n.º 1, esses procuradores europeus delegados são contratados em conformidade com as regras gerais da presente decisão ou com os artigos 22.º a 23.º, respetivamente. A duração prevista no artigo 13.º, n.º 1, é calculada a partir da data em que o contrato do procurador europeu delegado é alterado em conformidade.

Capítulo VIII

RESCISÃO DO CONTRATO

Artigo 24.º

Rescisão do contrato

1. Se um procurador europeu delegado rescindir antecipadamente o contrato, o prazo de pré-aviso é de três meses. O Colégio pode reduzir o prazo de pré-aviso. A Procuradoria Europeia informa imediatamente o Estado-Membro em causa para assegurar a

³ Este artigo foi aditado pelo artigo 1.º, n.º 1, da Decisão 017/2021 do Colégio da Procuradoria Europeia, que entrou em vigor em 24 de março de 2021.

substituição atempada do procurador europeu delegado nos termos do artigo 17.º, n.º 5, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia.

2. O contrato pode ser rescindido pela Procuradoria Europeia sem aviso prévio se o procurador europeu delegado estiver impossibilitado de retomar as suas funções após ter decorrido um prazo de seis meses a contar da sua colocação na situação de baixa por doença nos termos do artigo 10.º. A rescisão deve ser imediatamente comunicada ao procurador europeu delegado, bem como à autoridade competente do Estado-Membro em questão.
3. Após um processo disciplinar, o contrato pode ser rescindido sem pré-aviso.
4. O contrato é rescindido pela Procuradoria Europeia sem aviso prévio caso o Colégio, sob proposta fundamentada do Procurador-Geral Europeu, considere que o procurador europeu delegado deixou de preencher os requisitos previstos no artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia, ou que este está impossibilitado de desempenhar as suas funções por razões não abrangidas pelo n.º 3.

CAPÍTULO IX⁴

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25.º

Entrada em vigor

As presentes regras entram em vigor na data da sua adoção pelo Colégio da Procuradoria Europeia.

Feito no Luxemburgo, em 29 de setembro de 2020.

Em nome do Colégio,

Laura Codruța KÖVESI

Procuradora-Geral Europeia

⁴ Esta denominação foi inserida pelo artigo 1.º, n.º 2, da Decisão 017/2021 do Colégio da Procuradoria Europeia, que entrou em vigor em 24 de março de 2021.